



## JULGAMENTO DE RECURSO

### PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 8/2023

**Objeto:** Registro de Preços com vistas à eventual contratação de empresas especializadas em desenvolvimento e manutenção de Software, por **pontos de função** complementados por horas de serviço técnico sob demanda, conforme modalidade prevista na Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023, com vistas a executar atividades de projeto, construção, testes, implantação, evolução, manutenção e suporte relacionados ao ciclo de vida de software, adotando-se práticas ágeis aderentes ao processo de software, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos.

Processo Administrativo nº 19974.101692/2022-47

Recorrente: WEBSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA

Recorrida: JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA

#### 1. DAS PRELIMINARES

##### 1.1. Do Recurso

1.2. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa WEBSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 02.335.970/0001-73, doravante denominada Recorrente, contra a decisão do Pregoeiro que declarou a licitante JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 11.914.229/0001-58, doravante denominada Recorrida, vencedora do Grupo 6 do Pregão Eletrônico 08/2023.

1.3. Inicialmente, registra-se que, na fase recursal da primeira sessão do pregão em tela, o Pregoeiro decidiu favoravelmente ao recurso apresentado pela WEBSIS Tecnologia e Sistemas LTDA, havendo uma reformulação da decisão que inicialmente declarou a JOIN como vencedora do Grupo 6. Com isso, a WEBSIS, na segunda fase da sessão pública, pôde anexar a planilha de custo para formação de preços, tendo sua proposta aceita e habilitada pelo pregoeiro, com base nas Notas Técnicas SEI nº 15786/2024/MGI e SEI nº 16059/2024/MGI emitidas pela Coordenação-Geral de Normas e Análise de Aquisições de Tecnologia da Informação e Comunicação (MGI-SGD-DEGTI-CGNAT).

1.4. Contudo, na Nota Técnica SEI nº 18506/2024/MGI (SEI 41833177), que aborda o recurso administrativo apresentado pela empresa JOIN contra a WEBSIS, a equipe técnica concluiu pela procedência do recurso, recomendando a desclassificação da WEBSIS do grupo 06 da licitação.

1.5. Quanto à análise da documentação de habilitação da licitante JOIN para o grupo 06, conforme os itens 8.1 a 8.17 do Edital e a Nota Técnica SEI nº 40890126, ela atendeu às exigências do edital, incluindo os requisitos de Qualificação Técnica. Descontente com a decisão de sua inabilitação, a WEBSIS interpôs o recurso em questão.

1.6. A peça recursal para o Grupo 6 (SEI 42056726), foi anexada no dia 14 de maio de 2024 no [Portal de Compras do Governo Federal](#), e as contrarrazões (SEI 42157181), pela a empresa JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA, licitante vencedora do Grupo 6 do Pregão nº 08/2023, no dia 17 de maio de 2024.

1.7. A íntegra das razões e das contrarrazões do referido pregão estão disponíveis ao público em geral no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) por meio do seguinte link: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/comprasacompanhamento-compra?compra=20105705000082023>.

#### 2. DO RECURSO

2.1. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a **intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da data de julgamento;

II - a **apreciação dar-se-á em fase única**.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

2.2. Conforme registrado no sistema, a Recorrente manifestou a intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta da JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA para o Grupo 6 do Pregão Eletrônico SRP nº 8/2023.

2.3. O prazo final para a apresentação do recurso foi até o dia 14/05/2024, enquanto a data limite para a apresentação de contrarrazões foi até 17/05/2024.

#### 3. DAS ALEGACÕES DA RECORRENTE

3.1. A WEBSIS Tecnologia e Sistemas Ltda., em seu recurso administrativo contra a decisão que a inabilitou no Grupo 6 do Pregão Eletrônico nº 08/2023, argumenta que "a decisão administrativa ora recorrida reverteu a decisão de habilitação da Websis, inabilitando-a para o processo administrativo por indevidamente considerar não cumpridas as exigências cumulativas estabelecidas quando da habilitação em mais de um Grupo", alegando que a empresa está devidamente habilitada e que houve desrespeito à isonomia no procedimento licitatório.

3.2. A recorrente defende que "a eficiência do processo licitatório está intrinsecamente ligada à seleção de licitantes capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no edital", mas ressalta que "a mera observância dos requisitos formais não deve obscurecer a avaliação da capacidade real da licitante em desempenhar o objeto da contratação". Nesse sentido, a WEBSIS argumenta que possui "longo histórico e cumpre todos os requisitos, bem como os de cumulatividade previstos no Edital", e que a decisão de inabilitação se baseou em uma interpretação equivocada da documentação apresentada.

3.3. A WEBSIS alega que a decisão de inabilitação "impacta diretamente o interesse público e a recorrente, visto que as normas acerca do procedimento licitatório estão sendo interpretadas e aplicadas de forma não isonômica", e que a ausência de concorrência resultou em um aumento significativo do valor da contratação. "onerando excessivamente os cofres públicos em processo licitatório que ocorre de forma que esse é o momento encontrado para oportunizar o direito de resposta da Websis".

3.4. A empresa argumenta que "não houve, em nenhum momento, questionamento acerca, conforme estabelecido no edital, do envio da documentação de habilitação referente ao Grupo 6, após aceite da proposta, quando o certame entrou então na fase de habilitação", e que "sequer a concorrente pode se manifestar sobre seu interesse em assim o prosseguir, sendo seu emprego, apreciação e devida adjudicação realizados tempestivamente por decisão unilateral da própria Administração Pública".

3.5. A WEBSIS defende que a decisão de inabilitação "violou o rito licitatório ao afirmar na análise, conforme demonstrado, que a documentação encaminhada junto à proposta era a documentação de habilitação", e que a empresa cumpriu com as exigências do edital, tanto em relação à metodologia ágil quanto aos requisitos cumulativos. A recorrente apresenta uma série de argumentos e documentos para comprovar sua capacidade técnica e o cumprimento dos requisitos, incluindo atestados, contratos e Termos de Recebimento Definitivo.

3.6. Diante do exposto, a WEBSIS requer que o recurso seja julgado procedente, reformando-se a decisão que resultou em sua inabilitação e declarando-a vencedora do certame. A empresa solicita ainda que, caso não sejam aceitas as comprovações com a documentação já apresentada, os autos sejam remetidos para análise da autoridade superior, a fim de garantir a correta execução da fase de habilitação do Grupo 6 e evitar prejuízos ao erário e à proponente.

#### 4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

4.1. A JOIN, em suas contrarrazões ao segundo recurso interposto pela WEBSIS, alega que este é intempestivo, uma vez que foi apresentado fora do prazo legal estabelecido pela Lei nº 14.133/2021. A JOIN argumenta ainda que a discussão sobre o "não cumprimento da exigência de comprovação cumulativa dos quantitativos mínimos dos Grupos 4 e 6" está preclusa, pois a WEBSIS já teve a oportunidade de contestar essa questão em momento anterior e não o fez adequadamente.

4.2. No mérito do recurso, a JOIN sustenta que a decisão de desclassificação da WEBSIS foi correta, justificando que "a equipe técnica não identificou o cumprimento do requisito de cumulatividade após análise minuciosa dos atestados e demais documentos apresentados pela WEBSIS". A JOIN argumenta que a WEBSIS "não cumpriu a exigência de comprovação cumulativa dos quantitativos mínimos dos Grupos 4 e 6, prevista no Termo de Referência", o que resultou em sua desclassificação no Grupo 6, o grupo de menor valor.

4.3. A JOIN rebate os argumentos apresentados pela WEBSIS em seu recurso, alegando que a empresa "não logrou identificar nos documentos por ela já apresentados o atendimento da exigência de comprovação cumulativa dos quantitativos mínimos dos Grupos 4 e 6, limitando-se sua prolífica defesa a enaltecer o histórico da empresa e a referir a documentos que não foram apresentados oportunamente no certame".

4.4. A JOIN também contesta a alegação da WEBSIS de que não lhe foi oportunizado apresentar a documentação completa, afirmando que "houve pelo menos duas oportunidades para a WEBSIS apresentar documentação complementar". A JOIN ainda refuta a alegação de que a metodologia ágil não foi considerada na avaliação dos atestados, afirmando que "todos os atestados e certificados foram considerados na Nota Técnica emitida pela comissão".

4.5. Em relação à alegação da WEBSIS de que houve desrespeito à isonomia, a JOIN argumenta que todas as empresas participantes tiveram as mesmas oportunidades de apresentar documentos e que a WEBSIS está buscando um tratamento diferenciado. A JOIN destaca que "somente há tratamento isonômico quando todos se submetem e cumprem as mesmas regras previamente definidas no certame e nos mesmos prazos".

4.6. A JOIN conclui suas contrarrazões reiterando que a decisão de desclassificar a WEBSIS foi correta e está em conformidade com a Lei de Licitações e o edital. A empresa solicita que o recurso da WEBSIS seja negado e que a decisão de desclassificação seja mantida, visando garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a correta execução do contrato.

## 5. DO PARECER TÉCNICO DA CGNAT

5.1. A Nota Técnica SEI nº 21187/2024/MGI (SEI nº 42195133), emitida pela Coordenação-Geral de Normas e Análise de Aquisições de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGNAT), analisa o recurso administrativo impetrado pela empresa WEBSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA. em desfavor da licitante JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA., referente ao Grupo 6 do Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços (SRP) nº 08/2023.

5.2. A WEBSIS, em seu recurso, argumenta que a decisão administrativa "reverteu a decisão de habilitação da Webis, inabilitando-a para o processo administrativo por indevidamente considerar não cumpridas as exigências cumulativas estabelecidas quando da habilitação em mais de um Grupo". A empresa defende que possui "longo histórico e cumpre todos os requisitos, bem como os de cumulatividade previstos no Edital", e que a decisão de inabilitação se baseou em uma interpretação equivocada da documentação apresentada.

5.3. A WEBSIS alega ainda que a decisão de inabilitação "impacta diretamente o interesse público e a recorrente, visto que as normas acerca do procedimento licitatório estão sendo interpretadas e aplicadas de forma não isonômica", e que a ausência de concorrência resultou em um aumento significativo do valor da contratação, "onerando excessivamente os cofres públicos em processo licitatório que ocorre de forma que esse é o momento encontrado para oportunizar o direito de resposta da Webis".

5.4. A empresa argumenta que "não houve, em nenhum momento, questionamento acerca, conforme estabelecido no edital, do envio da documentação de habilitação referente ao Grupo 6, após aceite da proposta, quando o certame entrou então na fase de habilitação", e que "sequer a concorrente pode se manifestar sobre seu interesse em assim o prosseguir, sendo seu emprego, apreciação e devida adjudicação realizados tempestivamente por decisão unilateral da própria Administração Pública".

5.5. A WEBSIS sustenta que a decisão de inabilitação "violou o rito licitatório ao afirmar na análise, conforme demonstrado, que a documentação encaminhada junto à proposta era a documentação de habilitação", e que a empresa cumpriu com as exigências do edital, tanto em relação à metodologia ágil quanto aos requisitos cumulativos.

5.6. Em contrarrazões, a JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA. defende a "preclusão da discussão sobre o não cumprimento pela WEBSIS da exigência de comprovação cumulativa dos quantitativos mínimos dos Grupos 4 e 6", alegando que a matéria já foi debatida em momento anterior e não pode ser reaberta. A JOIN reitera que a WEBSIS não comprovou a cumulatividade dos pontos de função exigidos, "limitando-se sua prolífica defesa a enaltecer o histórico da empresa e a referir a documentos que não foram apresentados oportunamente no certame".

5.7. A JOIN contesta a alegação da WEBSIS de que houve desrespeito à isonomia, afirmando que "todas as empresas participantes tiveram as mesmas oportunidades de apresentar documentos" e que a WEBSIS está buscando um tratamento diferenciado.

5.8. A Nota Técnica, por sua vez, após analisar os argumentos de ambas as partes e a documentação apresentada, conclui que "NÃO é procedente o recurso interposto pela licitante WEBSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.". A CGNAT fundamenta sua decisão na análise dos requisitos de habilitação técnica, especialmente no que tange à comprovação da cumulatividade dos pontos de função para os Grupos 4 e 6. A Nota Técnica destaca que "a metodologia utilizada pela equipe técnica para cálculo dos pontos de função a serem considerados para preenchimento dos requisitos de habilitação técnica se deu pelo cálculo de pontos de função efetivamente implementados e comprovados por atestados", e que a WEBSIS não atingiu o somatório cumulativo exigido.

5.9. A CGNAT também refuta a alegação da WEBSIS de que os serviços de sustentação deveriam ser considerados na comprovação da cumulatividade, argumentando que "as atividades de sustentação de software não se confundem com as atividades de desenvolvimento" e que "não é possível aceitar pontos de função que não atendam explicitamente e comprovadamente a serviços de desenvolvimento de software".

5.10. A Nota Técnica destaca que "é fundamental que todos esses critérios apontados no item 12.5.3.1 do Termo de Referência sejam comprovados por intermédio de atestado", ou seja, a comprovação da adoção de práticas ágeis deve ser feita através de informações presentes nos próprios atestados apresentados na fase de habilitação técnica. A WEBSIS argumentou que "não se trata de serviços sem emprego de metodologia ágil", mas a exigência do edital é clara quanto à necessidade de comprovação por meio de atestados.

5.11. Em relação à comprovação da cumulatividade dos pontos de função, a Nota Técnica esclarece que a WEBSIS não atingiu o somatório cumulativo de 13.966 Pontos de Função exigidos para os Grupos 4 e 6, mesmo considerando todos os pontos de função de desenvolvimento implementados e informados nos atestados. A empresa argumentou que os serviços de sustentação deveriam ser considerados na comprovação da cumulatividade, mas a CGNAT refuta essa alegação, afirmando que "as atividades de sustentação de software não se confundem com as atividades de desenvolvimento" e que "não é possível aceitar pontos de função que não atendam explicitamente e comprovadamente a serviços de desenvolvimento de software".

5.12. A Nota Técnica também aborda a alegação da WEBSIS de que os "arquivos enviados a título de comprovação de exequibilidade, foram indevidamente analisados como documentação de habilitação". A equipe técnica esclarece que avaliou todos os atestados encaminhados pela empresa, tanto nos arquivos originais quanto nas razões recursais, para fins de verificação do preenchimento dos requisitos de qualificação técnica.

5.13. A CGNAT enfatiza que a metodologia utilizada para o cálculo dos pontos de função considerou apenas os pontos de função efetivamente implementados e comprovados por atestados, conforme exigido pelo item 12.5.3. "d" do Termo de Referência. Além disso, a Nota Técnica destaca que foram adotados os mesmos critérios para a análise da documentação de todos os licitantes, a fim de manter o tratamento isonômico e garantir a justa competição.

5.14. Por fim, a Nota Técnica SEI nº 21187/2024/MGI (SEI nº 42195133) conclui que o recurso apresentado pela WEBSIS não é procedente, pois a empresa não comprovou a cumulatividade dos pontos de função exigidos para os Grupos 4 e 6. A decisão de desclassificação da WEBSIS é mantida, com base na análise técnica realizada e nos requisitos estabelecidos no edital e no Termo de Referência, e reitera que "foram adotados os mesmos critérios para a análise da documentação encaminhada pelos licitantes em todos os lotes".

## 6. DA ANÁLISE DO RECURSO

6.1. Passa-se à análise da peça recursal interposta pela Recorrente, na qual a empresa WEBSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA. interpôs recurso administrativo contra a decisão que a inabilitou no Grupo 6 do Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços (SRP) nº 08/2023. A inabilitação decorreu da não comprovação cumulativa dos pontos de função exigidos para os Grupos 4 e 6, conforme previsto no item 12.5.4 do Termo de Referência.

6.2. Em suas razões recursais, a WEBSIS argumenta que a metodologia ágil foi aplicada em seus projetos, mesmo quando não explicitamente mencionada nos contratos, e que possui certificação MPS-BR nível C e nível F, concedida pela SOFTEX, comprovando sua expertise na utilização de métodos ágeis.

6.3. A WEBSIS alega que a decisão de inabilitação se baseou em uma interpretação equivocada dos documentos apresentados, que foram analisados como documentação de habilitação, e não como comprovação de exequibilidade. A empresa sustenta que cumpriu os requisitos de quantitativo de pontos de função, executados em doze meses, com metodologia ágil, e que a documentação apresentada comprova o atendimento aos critérios cumulativos dos Grupos 4 e 6.

6.4. A WEBSIS ainda argumenta que o serviço de sustentação prestado à ANTT, que exige a alocação de uma equipe mínima de 34 pessoas, deveria ser considerado na comprovação da capacidade técnica, uma vez que envolve atividades de desenvolvimento e manutenção de software.

6.5. A empresa também alega que a decisão de inabilitação viola o princípio da isonomia, pois não lhe foi oportunizada a apresentação de documentos complementares, como ocorreu em outros momentos do certame.

6.6. A JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA., em suas contrarrazões, refuta os argumentos da WEBSIS, sustentando a preclusão da discussão sobre o não cumprimento da exigência de comprovação cumulativa dos quantitativos mínimos dos Grupos 4 e 6, uma vez que a matéria já foi decidida em recurso anterior.

6.7. A JOIN argumenta que a WEBSIS não comprovou a cumulatividade dos pontos de função exigidos, limitando-se a apresentar novos documentos e tabelas, e que a empresa não demonstrou objetivamente em suas razões recursais que os documentos apresentados no certame comprovaram os 13.966 pontos de função cumulativamente exigidos.

6.8. A JOIN também contesta a alegação de violação à isonomia, afirmando que a WEBSIS busca tratamento diferenciado em relação às demais empresas participantes do certame.

6.9. A Nota Técnica SEI nº 21187/2024/MGI (SEI nº 42195133), emitida pela Coordenação-Geral de Normas e Análise de Aquisições de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGNAT), após analisar o recurso e as contrarrazões, conclui que o recurso da WEBSIS não deve ser provido.

6.10. A CGNAT destaca que a inabilitação da WEBSIS se deu pela ausência de comprovação da cumulatividade dos pontos de função, conforme exigido no item 12.5.4 do Termo de Referência. A análise dos atestados apresentados pela empresa demonstrou que, mesmo considerando todos os pontos de função de desenvolvimento efetivamente implementados, não se atingiu o somatório cumulativo de 13.966 pontos de função exigidos para os Grupos 4 e 6.

6.11. A CGNAT também ressalta que a contratação de serviços de sustentação não se confunde com os serviços de desenvolvimento de software, e que as atividades de sustentação não podem ser consideradas para fins de comprovação da capacidade técnica, pois foram apresentadas com a quantidade de chamados atendidos, e não com a quantidade de pontos de função executados para desenvolvimento.

6.12. Quanto à alegação de violação à isonomia, a CGNAT destaca que foram adotados os mesmos critérios para a análise da documentação encaminhada pelos licitantes em todos os lotes, e que não seria possível conceder tratamento diferenciado à WEBSIS, realizando procedimentos extraordinários para procurar uma quantidade superior de pontos de função além daquelas comprovadas nos atestados enviados.

6.13. A WEBSIS alega ainda violação ao princípio da isonomia e ao rito procedural por falta de oportunidade para enviar documentos de habilitação técnica. Contudo, essa alegação não se sustenta, pois a empresa teve diversas oportunidades para apresentar a documentação complementar em questão.

6.13.1. Primeiramente, após a CGNAT dar procedência ao recurso inicial da WEBSIS, retornou-se à fase de convocação de documentação de proposta e a referida empresa anexou, não somente, os documentos relativos a sua proposta de preço, como também documentos de habilitação. Assim, após análise da área técnica e do Pregoeiro, teve sua proposta aceita e, em seguida, foi habilitada. Nessa ocasião, a Recorrida não mencionou a necessidade de enviar documentos adicionais.

6.13.2. Posteriormente, apesar da JOIN interpor recurso, a WEBSIS, em suas contrarrazões, ainda não mencionou a necessidade de comprovação cumulativa dos quantitativos mínimos com os referidos documentos e também não juntou documentação nova.

6.13.3. A WEBSIS alegou a falta de oportunidade para apresentar os documentos somente após o recurso da JOIN ter sido deferido, resultando na inabilitação da empresa por não comprovar a cumulatividade dos quantitativos mínimos dos Grupos 4 e 6.

6.13.4. Apesar do narrado acima, ressalta-se que todos os documentos enviados pela WEBSIS foram devidamente analisados pela CGNAT, incluindo os encaminhados em anexo às razões recursais, para fins de averiguação do preenchimento dos requisitos de qualificação técnica. Dessa forma, busca-se a proposta mais vantajosa para a administração pública e que melhor corresponda ao interesse público, respeitando os princípios da moralidade, probidade administrativa, eficiência e economicidade.

6.14. Diante o exposto, considerando a análise do Pregoeiro e a manifestação da área técnica, a alegação de violação ao princípio da isonomia e ao rito procedural não procede, pois a WEBSIS teve diversas oportunidades para apresentar a documentação completa, e mesmo os enviados agora foram analisados, mas ainda insuficientes, conforme detalhado na Nota Técnica SEI nº 21187/2024/MGI (SEI nº 42195133), emitida pela CGNAT, a qual corrobora a inabilitação da WEBSIS, reiterando a ausência de comprovação da cumulatividade dos pontos de função, conforme exigido no item 12.5.4 do Termo de Referência.

## 7. DA CONCLUSÃO

7.1. Registra-se que os atos praticados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio quando da aceitação da proposta de preços e da habilitação da Recorrida quanto ao Grupo 6 do certame em apreço foram fundamentados tomando-se por base a legislação e o atendimento às exigências contidas no Edital e Anexos do Pregão Eletrônico SRP nº 8/2023.

7.2. É importante destacar que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu artigo 12, inciso II, especifica claramente que "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo". Ademais, o certame ocorre de forma a serem evitados quaisquer favorecimentos ou preferências pessoais por parte dos administradores públicos (princípios da imparcialidade, probidade administrativa, eficiência e economicidade).

7.3. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como igualmente respeitar os Princípios Constitucionais e Administrativos.

7.4. Diante dos argumentos apresentados, conclui-se que deve ser mantida a decisão que inabilitou a licitante WEBSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA., CNPJ 02.335.970/0001-73, para o Grupo 6, pelo Pregoeiro, devido à falta de comprovação da cumulatividade dos pontos de função, como estipulado no item 12.5.4 do Termo de Referência. Assim, a fase de adjudicação deve prosseguir com a empresa JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 11.914.229/0001-58, para o mencionado Grupo, uma vez que sua proposta foi aceita e atendeu às exigências de Habilitação, incluindo os critérios de Qualificação Técnica.

7.5. Dessa forma, a inabilitação da WEBSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA. não apenas encontra respaldo na legislação e no edital, mas também se coaduna com os princípios basilares da Nova Lei de Licitações. A decisão do pregoeiro, ao buscar a proposta mais vantajosa e que efetivamente atenda aos requisitos técnicos, demonstra o compromisso com a eficiência e a economicidade na gestão dos recursos públicos.

7.6. A observância dos critérios objetivos, como a comprovação da cumulatividade dos pontos de função, reforça a isonomia entre os licitantes e a imparcialidade no julgamento. A decisão de inabilitar a WEBSIS demonstra a busca pela proposta que melhor atenda ao interesse público, em consonância com os princípios da moralidade e probidade administrativa.

7.7. Reforçando a lisura e transparência da decisão, a Nota Técnica SEI nº 21187/2024/MGI (SEI nº 42195133) conclui que o recurso apresentado pela WEBSIS não é procedente, pois a empresa não comprovou os requisitos mínimos de cumulatividade dos pontos de função exigidos para os Grupos 4 e 6. A decisão de desclassificação da WEBSIS é mantida, com base na análise técnica realizada e nos requisitos estabelecidos no edital e no Termo de Referência, e reitera que "foram adotados os mesmos critérios para a análise da documentação encaminhada pelos licitantes em todos os lotes".

7.8. Em suma, a manutenção da decisão de inabilitação não apenas garante a lisura e a transparência do processo licitatório, mas também reforça o compromisso da Administração Pública com a eficiência, a economicidade e a busca pela melhor solução para as necessidades da sociedade. A adjudicação do Grupo 6 à JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA., que comprovou atender a todos os requisitos, demonstra a busca pela proposta mais vantajosa e o respeito aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

## 8. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

8.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido, por atender aos requisitos de admissibilidade, e **NEGO PROVIMENTO**, com base na análise dos fatos e em conformidade com os Princípios orientadores da Administração Pública, especialmente os de Vinculação ao Edital e da Impessoalidade. A Nota Técnica SEI nº 21187/2024/MGI (SEI nº 42195133) da CGNAT corrobora a decisão de inabilitar a WEBSIS Tecnologia e Sistema LTDA - CNPJ: 02.335.970/0001-73 para o Grupo 6, considerando que a empresa não cumpriu a exigência de comprovação cumulativa dos quantitativos mínimos dos Grupos 4 e 6.

8.2. Portanto, encerradas as fases de julgamento e habilitação para o Grupo 06, e exauridos os recursos administrativos, presto as informações e subo os autos à autoridade superior para efetivo julgamento do recurso e eventual adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado o disposto no § 2º do art. 165, combinado com o art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

Brasília/DF, maio de 2024.

*Documento assinado eletronicamente*

**Leandro Augusto Soares Oliveira**

Pregoeiro

Portaria MGI-SEGES-CENTRAL-CGLIC/MGI Nº 2.212, de 09 de abril de 2024

De acordo.

Brasília/DF, maio de 2024.

*Documento assinado eletronicamente*

**Rafaella Cristina Teixeira Penedo**

Coordenadora-Geral de Licitações Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Cristina Teixeira Penedo, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 24/05/2024, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Augusto Soares Oliveira, Técnólogo(a)**, em 24/05/2024, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **42174599** e o código CRC **2FA4314C**.